



43ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100564-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EXCEDENTE DA DTP. REGIME
ESPECIAL. CUMPRIMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO VAAT.
EDUCAÇÃO INFANTIL.
DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA
PEQUENA. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PATRONAIS. RGPS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
PERCENTUAL IRRELEVANTE.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. FALHAS DE NATUREZA
FORMAL. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. A hipótese em que o Executivo, embora com a DTP acima do limite estabelecido na LRF, lograr êxito na redução do excedente verificado no exercício anterior em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178



/2021, não enseja irregularidade.

2. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

3. Diante da hipótese em que a única irregularidade de maior relevância consista no descumprimento do limite para aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, havendo uma pequena diferença em relação ao exigido, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12 /2024,

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 55,26% da Receita Corrente Líquida, tendo o desenquadramento ocorrido apenas no último quadrimestre do exercício, passando o Executivo a descumprir o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO, entretanto, que o percentual descumprido foi relativamente pequeno, não provocando prejuízo relevante à educação municipal, sendo respeitado o mínimo constitucional de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como foi cumprido o limite de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS representou apenas 1,34% do montante devido no exercício, ocorrendo o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidos nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de



2022

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a inclusão das despesas de terceirização de mão de obra empregada em atividade-fim da instituição no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais e por força do §1º do art. 18 da LRF.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte /destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de



saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento do limite estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil;
2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL